



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

PROJETO DE LEI Nº 029/2019 de 16 Abril de 2019.

Câmara Municipal de Barreiras - BA
Protocolo nº 556
Em 16/04/19 às 11 h 30
Rocicley dos S. Batista
Assinatura do Funcionário

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

APROVA:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Barreiras a obrigatoriedade de incluir o profissional de psicologia (Psicólogo Escolar) nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º. O Psicólogo Escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

Parágrafo 1º Em sua atuação, além do disposto no art.2 desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado problemas de violência doméstica; assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo 2º A presença do psicólogo escolar se dará à razão de um para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais distribuídas de acordo com o planejamento escolar.

Art.3º – É vedado o serviço de atendimento psicológico dentro da instituição / escola.

Parágrafo Único – É facultado às escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar, em parceria com clínicas devidamente legalizadas junto ao Conselho Regional de Psicologia.

Art.4º – As escolas terão um prazo de 6 (seis) meses para se adequarem às exigências desta lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art.5º – O descumprimento desta lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art.6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

Art.7º – As despesas para execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões, em 16 de Abril de 2019.

SILMA ROCHA ALVES
Vereadora – PRB



Câmara Municipal de Barreiras - BA

CNPJ: 16.256.893/0001-70

JUSTIFICATIVA

A escola é um dos campos de reflexão e intervenção do Psicólogo Escolar e a construção de intervenções no processo educativo constitui uma das principais direções de trabalho na instituição escolar.

A necessidade da presença do psicólogo nas escolas, além dos aspectos diagnóstico, pode ter um caráter preventivo importante uma vez que possibilita a identificação precoce de condições que podem trazer consequências para o desenvolvimento ao longo da vida, como Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Depressão, Fobias, Compulsão, Ansiedade, Violência doméstica, Abuso Sexual, Bullying e tantos outros, bem como, possam colocar em risco o bem estar e segurança da comunidade escolar.

O profissional de Psicologia, para além da aplicação de testes de quociente de inteligência ou vocacionais, reúne condições de atuar como animador dessa construção, pois pode transitar nos diversos ambientes da escola. Trabalhar tanto na sensibilização das famílias para a importância de sua presença na vida escolar dos alunos, na melhoria das relações interpessoais da equipe, como também na relação professor-aluno, colaborando assim, para estabelecer laços de confiança entre o aluno, a família e a escola. O trabalho do Psicólogo Escolar, numa carga horário que assegure sua permanência na escola durante todo período de aula ao longo da semana, lhe possibilitará observar a rotina dos alunos sob sua responsabilidade, de forma a perceber mudanças de comportamento ou comportamento antissocial em suas primeiras manifestações, quando ainda são passivas de correção através de intervenções simples, e que obtém excelentes resultados práticos em função da idade dos alunos, crianças e pré-adolescentes. Essa presença constante é, ainda, fundamental para estabelecer laços de confiança, elemento facilitador para sua atuação, inclusive com pais e responsáveis. O atendimento clínico dentro do ambiente escolar é vedado para a proteção dos próprios alunos, que correm o risco da estigmatização; Entretanto, nada impede que as escolas ofereçam, a favor do bom andamento da vida escolar, atendimento terapêutico em anexo, ou em clínicas por elas credenciadas ou conveniadas.

Assim considerando a necessidade de reverter o quadro da problemática que gira em torno das dificuldades que interferem no perfeito andamento do processo de ensino-aprendizagem e de desenvolvimento humano, justifica-se o presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 2019.


SILMA ROCHA ALVES
Vereadora - PRB